



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 38/98:

Actualiza os valores das taxas de exploração florestal e das multas por transgressão, constantes do Regulamento Florestal de Moçambique, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2542, de 20 de Setembro de 1965.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/98

de 18 de Agosto

As taxas de exploração florestal e as multas por transgressão, constantes do Regulamento Florestal, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2642, de 20 de Setembro de 1965, encontram-se desactualizadas, tornando-se, necessário compatibilizá-las com a nova realidade económica do País, visando a utilização sustentável destes recursos.

Nestes termos, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 3 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. São actualizados os valores das taxas de exploração florestal e das multas por transgressão, constantes do Regulamento Florestal de Moçambique, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2542, de 20 de Setembro de 1965.

2. Os valores das taxas e multas actualizados constam das tabelas 1 e 2 anexas ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

Art. 2 — 1. As receitas provenientes da cobrança das multas aplicadas às transgressões ao Regulamento Florestal de Moçambique, são consignadas, em 50 por cento, ao Fundo do Fomento Agrário, e o remanescente aos serviços e entidades intervenientes no processo de cobrança.

2. Por diploma conjunto dos Ministros de Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças, serão fixados os termos de distribuição do remanescente referido no número anterior.

Art. 3. Cabe aos Ministros da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças por diploma ministerial conjunto, a revisão e actualização periódica das taxas referidas no presente decreto.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Tabela 1: Taxas de exploração e derruba florestal

a) Tipo de madeira:	
Espécies preciosas .....	105 000 MT/m <sup>3</sup>
Espécies de 1.ª classe .....	65 000 MT/m <sup>3</sup>
Espécies de 2.ª classe .....	45 000 MT/m <sup>3</sup>
Espécies de 3.ª classe .....	30 000 MT/m <sup>3</sup>
Espécies de 4.ª classe .....	20 000 MT/m <sup>3</sup>
b) Materiais de construção:	
Espécies de 3.ª classe .....	50 000 MT/m <sup>3</sup>
Espécies de 4.ª classe .....	30 000 MT/m <sup>3</sup>
Materiais com diâmetro inferior a 20cm .....	20 500 MT/Estere
c) Combustíveis:	
Lenha .....	2 500 MT/Estere
d) Outros produtos:	
Cascas, gomas, resinas e similares ...	25 000 MT/ton
Raízes, folhas, frutos e sementes ...	25 000 MT/ton
e) Taxa de derruba .....	25 000 MT/ha
f) A taxa de exploração e derruba será adicionada a sobretaxa de repovoamento de 15 por cento sobre a mesma.	

Tabela 2: Multas por transgressão

<i>Transgressões previstas pelo Regulamento Florestal, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2642, de 20 de Setembro de 1965.</i>		<i>Transgressões previstas pela Portaria n.º 19 048, de 27 de Dezembro de 1965.</i>		<i>Transgressões previstas pela Portaria n.º 19 143, de 5 de Fevereiro de 1966.</i>		<i>Transgressões previstas pelo Diploma Legislativo n.º 2 810, de 22 de Abril de 1968.</i>		<i>Transgressões previstas pelo Decreto n.º 12/81, de 25 de Julho.</i>	
		Multas							
1. Corte sem licença:									
Em área de conservação da natureza e plantações do Estado .....	1 537 500 MT			20. Falta de certificado de produto de instância .....	2 565 MT				
Em áreas de exploração madeireira ou terrenos vagos .....	768 750 MT			21. Início de exploração em matas do Estado sem que o adjudicatário pague primeiro a caução devida ...	102 500 MT				
Em terrenos concedidos para a exploração agrária, quando o transgressor não for ocupante .....	1 025 000 MT			22. Mesmo caso acima, retirada dos produtos sem se ter feito o pagamento prévio da caução .....	768 750 MT				
Idem se for transgressor ocupante .....	307 500 MT			23. Venda pela população rural produtos florestais obtidos para o consumo próprio .....	102 500 MT				
2. Corte em local diferente do autorizado .....	307 500 a 1 537 500 MT			24. Aquisição indevida dos produtos referidos na transgressão anterior	265 250 MT				
3. Corte de espécies diferente do autorizado .....	307 500 a 1 537 500 MT			25. Outras transgressões para as quais o regulamento florestal não prevê multa específica .....	102 500 a 512 500 MT				
4. Corte ou mutilação de árvores de interesse público .....	768 750 MT			<i>Transgressões previstas pela Portaria n.º 19 048, de 27 de Dezembro de 1965.</i>					
5. Queima de espécies madeireiras de 1.ª e 2.ª classes .....	5 125 MT			26. Divisão do fuste em toros com desnecessário desperdício de madeira .....	102 500 MT				
6. Aproveitamento sem licença, da lenha dos despojos de exploração de madeiras .....	102 500 MT			27. Esquadria a machado ou enxó .....	102 500 MT				
7. Derruba de espécies madeireiras de 1.ª ou 2.ª classes .....	10 250 MT			28. Abandono de permadas com diâmetro igual ou superior a 30cm ...	102 500 MT				
8. Uso gratuito de espécies constantes do contrato de exploração	102 500 MT			29. Corte acima dos 30cm de diâmetro para combustíveis e materiais de construção .....	102 500 MT				
9. Uso do produto principal das tantes do contrato de exploração	102 500 MT			30. Corte raso em povoamento natural .....	102 500 MT				
vessas, materiais de construção ou combustível .....	512 500 MT			31. Corte a menos de 30 metros da lenha das águas, na exploração de mangais .....	102 500 MT				
10. Uso do produto principal das espécies de 3.ª classe para combustível .....	256 250 MT			<i>Transgressões previstas pela Portaria n.º 19 143, de 5 de Fevereiro de 1966.</i>					
11. Trânsito de produtos sem guia ou com guia não autenticada, viciada ou indevidamente preenchida .....	307 500 MT			32. Desviar para outros fins a madeira que tiver beneficiado de isenção ou redução de taxas por se destinar a determinados fins .....	521 500 MT				
12. Excesso superior aos 10 por cento de tolerância admitidos na guia	307 500 MT			<i>Transgressões previstas pelo Diploma Legislativo n.º 2 810, de 22 de Abril de 1968.</i>					
13. Violação da época de corte ...	205 000 MT			33. Falta de pagamento pelo concessionário das taxas para despesas de fiscalização .....	205 000 MT				
14. Corte abaixo do DAP mínimo autorizado .....	10 250 MT			<i>Transgressões previstas pelo Decreto n.º 12/81, de 25 de Julho.</i>					
15. Comercialização de produtos obtidos ao abrigo de licença para consumo próprio .....	51 250 MT			34. Abate, transporte ou comercialização ilegal das espécies classificadas como produtoras de madeira preciosa .....	20 vezes o valor das taxas, mas nunca inferior a 1 537 500 MT				
16. Falta de livro de registo de movimento de produtos florestais ...	51 250 MT								
17. Exploração de plantações empresariais ou equiparadas sem prévia comunicação dos serviços florestais	102 500 MT								
18. Plantações acima citadas, falta de comunicação posterior dos dados relativos a exploração feita .....	102 500 MT								
19. Derruba para obra sem que									

Preço — 828,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE